



LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE Novembro DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e a Lei Complementar nº 207 de 04 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º, §1º, I, alíneas "f" e "g" da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 6º
§1º
I -
f) 01 (uma) Promotoria de Justiça Regional, com sede em Bom Jesus, cujas atribuições e circunscrição territorial serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (NR)
g) 01 (uma) Promotoria de Justiça Regional, com sede em São Raimundo Nonato, cujas atribuições e circunscrição territorial serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 2º O art. 43, VI da Lei Complementar nº 12, de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- "Art. 43 -
VI - realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de pericia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;" (NR)

Art. 3º O art. 82, XVII da Lei Complementar nº 12, de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

- "Art. 82 -
XVII - apresentar ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais e semestral da situação carcerária da Comarca em que oficie;" (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as suas atribuições definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 5º Revogam-se:

- I - os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;
II - os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de Novembro de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 09 DE Novembro DE 2017

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Postos Avançados de Atendimento e Termos Judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça".

Art. 2º As alíneas "b", "c", "g" e "h" do inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5º
b) Parnaíba, com 06 (seis) Varas e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;
f) Piripiri, com 03 (três) Varas e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;
g) Oeiras, com 02 (duas) Varas e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;
h) Corrente, com 01 (uma) Vara e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal."

Art. 3º O inciso III, e suas alíneas "b", "c", "d" e "e", e os incisos IV e V, todos do artigo 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "III - 41 (quarenta e uma) comarcas e 01 (uma) vara agrária, esta com sede na comarca de Bom Jesus, todas de entrância intermediária, sendo:
a)
b) Altos, Barras, Piraucuá, Pedro II e Valença do Piauí com 01 (uma) vara e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal; Batalha, Bom Jesus, Paulistana, São João do Piauí, União e Uruçuí com 01 (uma) Vara e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal agregado à Vara;
c) (Revogado).
d) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocai, Cristino Castro, Demerval Lobão, Ezequiel Velloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Ilha de São João, Itainópolis, Itaipava, Jacó, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Palmeiras, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, com 01 (uma) Vara;
e) (Revogado).
IV - 19 (dezenove) Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Campina do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Jerumenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Padre Marcos, Paes Landim, Parnaíba, Ribeiro Gonçalves e Várzea Grande.
V - 25 (vinte e cinco) postos avançados de atendimento, com sede em Alto Longá, Antônio de Abreu, Antônio Almeida, Beneditinos, Bertolínea, Bocaina, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Marcolândia, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí e Socorro do Piauí."

Art. 4º A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, intitulada "Dos Juizes de Direito", passa a ter a seguinte redação: "Dos Juizes de Direito e da Competência nas Comarcas".

Art. 5º As alíneas "c" e "f" do inciso I, a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso XVIII, a alínea "b" do inciso XXI e o inciso XXX, todos do artigo 40 da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 40
I -
c) as falências, recuperações judiciais, demais processos destas resultantes e derivados;
f) as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, assim como as relativas à união estável;